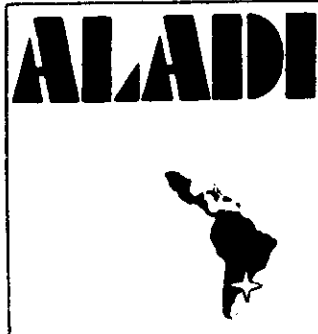




ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 25, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E UNIDADES DE ILUMINAÇÃO, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/25
29 de novembro de 1982

Os Governos da Argentina e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 25, subscrito em 22 de maio de 1978 no setor da indústria de lâmpadas e unidades de iluminação, em cumprimento do disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos no Tratado de Montevidéu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação:

Código numérico	Descrição do produto
70.11.0.01	Tubos de vidro abertos, com os extremos não acabados, destinados à fabricação de lâmpadas fluorescentes de 19 a 55 mm. de diâmetro exterior inclusive
85.20.1.02	Lâmpadas incandescentes miniatura para lanternas
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes identificáveis para iluminação interna de locomotivas
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes (focos) identificáveis para faróis de locomotivas
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes miniatura para rádio-dial e televisão
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes para fotografia (tipo photoflood)
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes de tubo de quartzo, contendo halogênios com filamentos de tungstênio, exceto para veículos

Código numérico	Descrição do produto
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes miniatura para bicicletas
85.20.2.01	Lâmpadas fluorescentes em forma de disco (tipo circline)
85.20.3.01	Lâmpadas de raios infravermelhos
85.20.8.01	Bases (suportes) para lâmpadas tipos E/40, E/14, e tipos miniatura, inclusive as de lâmpadas para veículos

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino no prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação de preferências acordadas para a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos ao Anexo I ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas, modificando-se para esses efeitos o mencionado Anexo.

Os países signatários que não participem da revisão a que se refere este artigo abster-se-ão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

//

//

Artigo 6.- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução das condições de produção dos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados consultará os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 9.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 10.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção ao Comitê de Representantes.

Artigo 11.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um Protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

//

CAPÍTULO VII

Denúncia do Acordo

Artigo 12.— Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição deste Protocolo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 13.— De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas concessões serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições referentes ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 14.— Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 15.— Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

//

CAPÍTULO XIVigência

Artigo 16.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e três e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

Artigo 18.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

me

NOTASMéxico

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação).

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.20.1.02	Lâmpadas incandescentes <u>mi</u> niatura para lanternas	AR	85.20.01.01.01 85.20.01.01.02	LI	38	LI	71	11	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A028	LI	30	LI	80	6	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes <u>iden</u> tificáveis para iluminação interna de locomotivas	AR	85.20.01.01.99	LI	21	LI	48	11	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A013	LI	30	LI	80	6	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes (<u>f</u> <u>o</u> cos) identificáveis para <u>f</u> <u>a</u> róis de locomotivas	AR	85.20.01.01.99	LI	21	LI	48	11	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A014	LI	30	LI	83	5	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes <u>mi</u> niatura para rádio-dial <u>e</u> televisão	AR	85.20.01.01.01	LI	38	LI	71	11	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A029	LI	4	LI	75	1	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes <u>pa</u> ra fotografia (tipo phot <u>o</u> flood)	AR	85.20.01.01.08	LI	10	LI	100	0	De mais de 500 W. Preferência em vigor até 31/ XII/83
			85.20.01.01.99	LI	21	LI	48	11	Os demais. Preferência em vigor até 31/ XII/83

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.20.1.99 (Cont.)		ME	85.20.A030	LI	50	LI	88	6	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes de tubo de quartzo, contendo halogênios com filamentos de tungstênio, exceto para veículos	AR	85.20.01.01.09	LI	10	LI	100	0	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A015	LI	30	LI	90	3	Preferência em vigor até 31/ XII/83
			85.20.A032	LI	20	LI	90	2	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes <u>miniatura</u> para bicicletas	AR	85.20.01.01.01	LI	38	LI	71	11	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A029	LI	4	LI	75	1	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.2.01	Lâmpadas fluorescentes em forma de disco (tipo <u>circu</u> li ne)	AR	85.20.02.02.03	LI	14	LI	80	3	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A018	LI	75	LI	92	6	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.3.01	Lâmpadas de raios infravermelhos	AR	85.20.04.01.00	LI	10	LI	100	0	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.A031	LI	30	LI	80	6	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.20.8.01	Bases (suportes) para lâmpadas tipos E/40, E/14, e tipos miniatura, inclusive as lâmpadas para veículos	AR	85.20.05.01.02	LI	10	LI	100	0	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.B008	LI	10	LI	90	1	Bases (suportes) para focos de incandescência. Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.20.B009	LI	20	LI	70	6	Bases (suportes) para lâmpadas de vapor de mercúrio e de luz mista, exceto os tipos Edison 26/27, Edison 27/27 e Edison 27/30. Preferência em vigor até 31/ XII/83

ANEXO IIIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamble realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

LI.1
Pág. 14

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE. Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS
PRODUTOS INCLUIDOS NO ANEXO I

me

//

//

Código numérico	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
(1)	(2)	(3)
85.20.1.02	Lâmpadas incandescentes miniatura para lanternas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes identificáveis para iluminação interna de locomotivas	Filamentos processados nos países signatários e material totalmente dos países signatários, exceto a base quando seja tipo baioneta e os condutores internos (eletrodos)
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes (focos) identificáveis para faróis de locomotivas	Filamentos processados nos países signatários e material totalmente dos países signatários, exceto a base quando seja tipo baioneta e os condutores internos (eletrodos)
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes miniatura para rádio-dial e televisão	O valor CIF dos materiais dos países signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes para fotografia (tipo photo flood)	Filamentos processados nos países signatários e material totalmente dos países signatários, exceto a base quando seja tipo baioneta e os condutores internos (eletrodos)
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes de tubo de quartzo, contendo halogênios, com filamentos de tungstênio, exceto para veículos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto
85.20.1.99	Lâmpadas incandescentes miniatura para bicicletas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto
85.20.2.01	Lâmpadas fluorescentes em forma de disco (tipo circline)	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto

me

//

//

(1)	(2)	(3)
85.20.3.01	Lâmpadas de raios infravermelhos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto
85.20.8.01	Bases (suportes) para lâmpadas tipos E/40, E/14, e tipos miniatura, inclusive as de lâmpadas para veícu- los	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50% do valor FAS de exportação do produto

NOTAS EXPLICATIVAS

Para os efeitos do requisito de origem dos produtos negociados neste Ajuste, os Governos signatários convêm em reconhecer, para os termos materiais dos países signatários e componentes dos países signatários, as seguintes interpretações:

Material dos países signatários: É o produto resultante de um processo industrial de transformação realizado nos países signatários, partindo da matéria-prima correspondente, independentemente da procedência desta, processo no qual, sua última etapa constitui a etapa imediatamente anterior à do início de seu emprego específico em qualquer manufatura eletrônica, por elementar que esta seja.

Componente dos países signatários: É uma peça ou parte originária dos países signatários que cumpre com seu próprio requisito específico de origem ou que, não o tendo, cumpre com as disposições gerais de origem do Anexo II.

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche
